

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 464, DE 2022

Altera o Código Penal, para prever hipóteses de agravamento de penas, e altera o crime de estelionato.

Autora: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

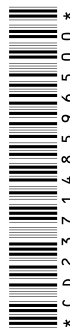
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 464/2022, de autoria da Deputada Carla Zambelli, busca alterar o Código Penal para:

- a) criar agravante genérica para o caso de o crime ter sido cometido com a finalidade de exploração sexual, ou em ocasião de guerra, estado de defesa ou estado de sítio;
- b) criar causa de aumento de pena para o crime de estelionato praticado “*para fins de financiamento de exploração sexual, violência contra mulher, criança ou adolescente ou tráfico de pessoas*”; e
- c) estabelecer que se considera vulnerável, para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 171 do Código Penal, “*os refugiados, asilados políticos e pessoas em local afetado por guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer outra calamidade pública*”.

O projeto, distribuído a esta Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno), tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O projeto de lei em tela cuida de direito penal, tema sobre o qual compete privativamente à União legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição, art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que a proposição atente aos **requisitos constitucionais formais** exigidos para a espécie normativa.

Quanto à **constitucionalidade material**, entendemos que a proposta analisada não afronta as diretrizes estabelecidas pela Carta Magna.

No que se refere à **juridicidade**, também não identificamos qualquer tipo de vício.

Já em relação à **técnica legislativa**, a proposição merece alguns reparos, pois o art. 1º não indica todo o objeto da lei e os arts. 2º e 3º não utilizam linhas pontilhadas para indicar as partes dos dispositivos alterados que permanecerão incólumes. Esses vícios, porém, serão corrigidos no substitutivo apresentado.

No que tange ao mérito, ressalto que seu conteúdo é bastante oportuno, razão pela qual merece prosperar.

Afinal, o que se pretende é possibilitar a aplicação de uma pena mais gravosa em situações que, de fato, demandam uma resposta mais enérgica por parte do Estado. É o caso dos crimes cometidos em ocasião de guerra, estado de defesa ou estado de sítio, que são momentos de fragilização da ordem constitucional democrática **nos quais a prática de qualquer crime merece uma punição mais severa**.

Também entendemos adequadas as alterações promovidas no crime de estelionato, pois, como bem assentou a autora da proposição:

“Observa-se, ainda, a possibilidade de avanço na proteção jurídica a pessoas em situação de vulnerabilidade que sejam



vítimas de fraudes, e, ainda a necessidade de reprimenda a pessoas que, mediante meios fraudulentos, captam recursos para, por meio da prática de ‘turismo sexual’ ou outras formas de exploração de pessoas, atingirem satisfação pessoal, especialmente quando as vítimas se encontram em estado de vulnerabilidade, seja econômica, política ou social, em razão de conflitos, guerras e outras calamidades.”

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 464/2022, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 464, DE 2022

Cria novas circunstâncias agravantes, estabelece nova causa de aumento de pena para o crime de estelionato e dispõe que se considera em estado de vulnerabilidade, para fins de aumento de pena no crime de estelionato, os refugiados, asilados políticos e pessoas em local afetado por guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer outra calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar novas circunstâncias agravantes, estabelecer nova causa de aumento de pena para o crime de estelionato e dispor que se considera em estado de vulnerabilidade, para fins de aumento de pena no crime de estelionato, os refugiados, asilados políticos e pessoas em local afetado por guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer outra calamidade pública.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; com finalidade de exploração sexual ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....



j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

§ 3º-A. Aplica-se em dobro a pena se o crime é cometido para fins de financiamento de exploração sexual, violência contra mulher, criança ou adolescente ou tráfico de pessoas.

§4º-B. Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, além das demais hipóteses legais, considera-se em estado de vulnerabilidade os refugiados, asilados políticos e pessoas em local afetado por guerra, estado de defesa, estado de sítio ou qualquer outra calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

